SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179155 - SP (2024/0404458-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO CHERUBIM
ADVOGADO	:	EDVALDO CHERUBIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315864
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADA	:	JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte não há vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação da verba de sucumbência.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46359465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 068fe590-8d70-4219-b51e-843502ff76d2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179155 - SP (2024/0404458-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO CHERUBIM
ADVOGADO	:	EDVALDO CHERUBIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315864
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADA	:	JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte não há vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação da verba de sucumbência.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO CHERUBIM (EDVALDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL. EQUIDADE. TABELA DA OAB. NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 202)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que há inegável superação da jurisprudência desta Corte, com o advento da nova legislação que obriga o respeito aos valores constantes na Tabela da OAB, quando da fixação de honorários de sucumbência por equidade (§ 8º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei n. 14.365/2022).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 225).

Documento eletrônico VDA46162424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:35
Código de Controle do Documento: 4e5e615d-b51a-4a4b-a2b9-c445e61157b6

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da fixação de honorários

Na hipótese, o TJSP fixou a verba sucumbencial por equidade em razão do irrisório proveito econômico obtido com a ação. Confira-se:

> *Ante o irrisório proveito econômico obtido com a ação, era caso de fixação por equidade, consoante previsto no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.*
> *Entendo, todavia, que o valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) melhor atende aos princípios da proporcionalidade, remunerando de maneira justa o patrono pelo trabalho desenvolvido (apresentação de petição inicial, réplica e especificação de provas).*
> *Ademais, a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil serve apenas como referência, não possuindo efeito vinculante* (e-STJ, fl. 149).

Nas razões do recurso especial, EDVALDO apontou dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, § 8º-A, do CPC, aduzindo que a apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais deve observar a tabela de honorários da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Conforme consignado na decisão agrava, a invocação do art. 85, § 8º- A, do CPC não é capaz de mudar a sorte do caso, pois a jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB, conforme precedentes abaixo relacionados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVOLUTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8906/94. TABELA DA OAB. DIRETRIZ NÃO VINCULANTE. UTILIZAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CPC/15. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. NÃO PROVIDO.*
> *1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)*
> *2. O arbitramento dos honorários sucumbenciais para o advogado dativo com base na regra geral, em detrimento da tabela da OAB, impõe a observância do delineamento integral previsto no Código de Processo Civil, em que a equidade só pode ser usada de modo subsidiário, conforme precedente em repetitivo (Tema 1.076).*

Documento eletrônico VDA46162424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:35
Código de Controle do Documento: 4e5e615d-b51a-4a4b-a2b9-c445e61157b6

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.096.760/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.
2. É firme o entendimento no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.103.955/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.431.232/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46162424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:35
Código de Controle do Documento: 4e5e615d-b51a-4a4b-a2b9-c445e61157b6

Documento eletrônico VDA46162424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:35
Código de Controle do Documento: 4e5e615d-b51a-4a4b-a2b9-c445e61157b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.179.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404458-5

Número de Origem:
10091501120238260348

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO CHERUBIM
ADVOGADO	: EDVALDO CHERUBIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315864
RECORRIDO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADA	: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDVALDO CHERUBIM
ADVOGADO	: EDVALDO CHERUBIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315864
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADA	: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Documento eletrônico VDA46345248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 83cb429b-8033-427f-a6d7-f2d3a6a4888b

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 83cb429b-8033-427f-a6d7-f2d3a6a4888b